

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 42 311

Considerando que foi adjudicada a João Baptista de Matos a empreitada de «Academia das Ciências de Lisboa — Reparação e limpeza de fachadas»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano de 1959 e do de 1960;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com João Baptista de Matos para a execução da empreitada de «Academia das Ciências de Lisboa — Reparação e limpeza de fachadas», pela importância de 247.620\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$ no corrente ano e 147.620\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 42 312

O artigo 12.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, condiciona à revisão das remunerações que lhes são abonadas a aplicação, aos funcionários dos serviços dotados de autonomia financeira, das disposições estabelecidas por aquele decreto para os funcionários civis do ultramar.

Esta revisão e a integração do pessoal dos serviços autónomos nas categorias estabelecidas nos artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino devem fazer-se dentro dos princípios e regras que informam o citado Decreto n.º 40 709.

Para os serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes das províncias de Angola e Moçambique o problema apresenta dificuldades, não só pela existência simultânea de vários quadros em que as designações funcionais são diferentes nas duas províncias, mas sobretudo pela complexidade dos serviços que são executados por várias classes de funcionários ou agentes, com escalas hierárquicas definidas, que é necessário equiparar.

Só uma futura reorganização dos serviços poderá de facto dar solução definitiva às necessidades destes e do pessoal, mas desde já se procura simplificar o problema, reduzindo o número de quadros actuais e promovendo a regularização da situação dos agentes dos quadros extintos.

Por outro lado, pelo seu carácter industrial e de interesse público, que exige maior maleabilidade e uma orgânica especial que não entrave a iniciativa e funcionamento dos seus órgãos administrativos, aos quais a lei concedeu autonomia e legislação especial adequada, não são aplicáveis aos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes alguns dos preceitos do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes das províncias de Angola e Moçambique, dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, e ao seu pessoal são aplicáveis, a partir de 1 de Janeiro de 1959, as disposições sobre vencimentos e outras remunerações estabelecidas no Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956; e no Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que não sejam contrariadas pelas disposições do presente decreto.

Art. 2.º Aos funcionários e agentes dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes que, reunindo os requisitos do artigo 430.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, foram julgados incapazes do serviço, requereram a aposentação, foram atingidos pelo limite de idade ou foram mandados aposentar compulsivamente depois de 1 de Janeiro de 1958 será aplicado o regime estabelecido no capítulo VII do mesmo estatuto.

Art. 3.º A inclusão dos cargos dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola e Moçambique nas categorias referidas no artigo 90.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino efectua-se de acordo com o mapa I anexo ao presente diploma, e que dele faz parte integrante, sempre que os cargos constem dele ou, de futuro e no caso contrário, segundo o grupo em que forem mandados incluir.

Art. 4.º Ao pessoal assalariado e jornaleiro, não mencionado no mapa I anexo a este diploma, serão fixados pelos governadores-gerais os salários a abonar a partir de 1 de Janeiro de 1959, sob proposta dos conselhos de administração, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 5.º Continuam a ser abonados pela lei geral e pela forma fixada nos diplomas orgânicos dos serviços e respectivos regulamentos os abonos a seguir discriminados, cujos quantitativos poderão ser periodicamente actualizados pelos governadores-gerais:

- a) Abono de família;
- b) Abono de alimentação;
- c) Abono mensal para falhas;
- d) Subsídio de renda de casa;
- e) Subsídio de campo;
- f) Deslocações e ajudas de custo;
- g) Percursos quilométricos;
- h) Horas extraordinárias;
- i) Participação na venda de bilhetes, angariação de anúncios e multas;
- j) Prémios de economia e rendimento;
- k) Fornecimento de fardamentos ao pessoal que tem esse direito;
- l) Gratificação a que se refere o § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 36 690, de 23 de Dezembro de 1947, até à vacatura do lugar;
- m) As gratificações constantes dos mapas II e III anexos a este diploma.

§ único. Nos termos da parte final do § 2.º do artigo 437.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino,

não estão sujeitos ao desconto para compensação de aposentação os abonos indicados nas alíneas a) a g), inclusive, deste artigo e na alínea h) para além do limite estabelecido na parte final do artigo 161.º do mesmo estatuto.

Art. 6.º Ao pessoal das secções de cargas e descargas dos portos e caminhos de ferro será distribuída, como gratificação por serviços extraordinários e como prémio de rendimento, uma percentagem sobre as receitas privativas desse serviço, que não poderá exceder 20 por cento dos vencimentos fixos de cada empregado.

Art. 7.º Como incentivo à redução dos custos das unidades de trabalho e da exploração em geral, é mantido o direito ao abono de um prémio de economia, constituído por percentagem, a fixar pelos conselhos de administração dos portos, caminhos de ferro e transportes, com base na economia realizada.

Este abono é feito em percentagem que incide sobre os vencimentos dos intervenientes.

Art. 8.º Ao pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola os abonos referidos nos artigos 6.º e 7.º serão estabelecidos em termos e preceitos iguais aos observados em Moçambique.

§ único. Os abonos referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º não são contados para o efeito do cálculo dos limites legais de vencimentos.

Art. 9.º Aos oficiais aviadores do activo, pertencentes à Força Aérea, em serviço nas direcções de exploração dos transportes aéreos de Angola e Moçambique serão abonadas mensalmente as gratificações de diploma e de serviço aéreo percebido no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, desde que satisfaçam as condições exigidas para o respectivo abono.

Estas gratificações não são acumuláveis com o abono de percurso quilométrico, sendo vedado aos directores de exploração fazerem parte das tripulações das carreiras comerciais.

Art. 10.º Nos casos em que, por virtude deste decreto e mapas anexos, se verifique diminuição dos actuais vencimentos, aplicar-se-á aos respectivos funcionários o disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

§ único. Aos contratados cujos cargos tenham mudado de designação ou para os quais se verifique diminuição dos actuais vencimentos é aplicável o disposto neste artigo até ao termo dos seus contratos ou da prorrogação em curso, após o que serão celebrados novos contratos, com a designação e os vencimentos correspondentes à classe que lhes pertence no mapa I, se os interessados não preferirem a denúncia dos seus actuais contratos.

Art. 11.º Os funcionários dos serviços de Moçambique colocados nas agências comerciais de Joanesburgo, Pretória, Salisbúria e Bulavaio têm direito, enquanto estiverem ao serviço das mesmas, aos seguintes vencimentos mensais, pagos na moeda dos respectivos territórios:

	Libras
Agentes comerciais	120
Terceiro-oficial	60
Aspirante	50
Dactilógrafa	45

Art. 12.º Nenhuma gratificação que não esteja autorizada pelo presente diploma, ou não conste dos mapas II e III anexos a este decreto, e que dele fazem parte integrante, poderá ser abonada sem que por decreto posterior tenha sido autorizada.

Art. 13.º As divisões dos transportes aéreos e as explorações de portos e caminhos de ferro de Angola e Moçambique passam a designar-se direcções de exploração.

Art. 14.º O quadro comum dos engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes do ultramar, criado pelo Decreto n.º 36 690, de 23 de Dezembro de 1947, compreende as seguintes categorias e cargos:

Categorias e lugares	Número de lugares	
	Angola	Moçambique
Quadro		
4 engenheiros directores:		
Director dos serviços	1	1
Subdirector dos serviços	1	1
16 engenheiros-chefes:		
Director de exploração	3	4
Subdirector de exploração	1	3
Adjunto da direcção dos serviços (electrotécnico e mecânico)	1	2
Chefe da divisão de estudos e construção (civil)	1	1
41 engenheiros de 1.ª classe:		
Chefes de serviço:		
De movimento e tráfego	3	3
De via e obras	2	3
De electricidade	3	3
De material e tracção	2	3
De obras (transportes aéreos)	1	1
De compras e armazéns	1	1
De manutenção (transportes aéreos)	1	1
Chefe de oficinas	3	4
Chefe de brigada de estudos e construção	2	4
21 engenheiros de 2.ª classe:		
Adjuntos dos chefes de serviço:		
De movimento e tráfego	—	1
De via e obras	2	5
De electricidade	—	1
De material e tracção	2	3
Adjuntos do chefe de oficinas	2	3
Adjuntos do chefe de brigada	2	—
Quadro complementar		
12 engenheiros praticantes	6	6

Art. 15.º Os cargos referidos no artigo anterior só podem ser desempenhados por engenheiros, providos nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º e seus parágrafos do Decreto n.º 36 690, de 23 de Dezembro de 1947.

§ único. São mantidos, no regime em que estão providos e até à vacatura dos cargos, os actuais chefes de serviço não engenheiros, correspondendo-lhes os vencimentos fixados no mapa I.

Art. 16.º Sem prejuízo do disposto no artigo 134.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, os engenheiros contratados ou em comissão em lugares dos quadros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes das províncias de Angola e Moçambique à data do presente decreto podem requerer entrada no quadro comum, no qual ingressarão, tendo em conta o tempo e o mérito do serviço prestado, independentemente da idade, desde que reúnam as necessárias aptidões para o desempenho do cargo.

§ único. Caso não seja requerido ingresso no quadro nos termos deste artigo, serão os contratos denunciados para o termo dos respectivos prazos, salvo se as exigências do serviço o contra-indicarem.

Art. 17.º Os vencimentos a abonar aos engenheiros são os que competem à classe que lhes pertence no qua-

dro comum, acrescidos das gratificações constantes dos mapas II ou III, devidas pela função exercida.

Art. 18.º Mantém-se para os engenheiros praticantes o disposto no artigo 32.º do Decreto n.º 37 217, de 7 de Dezembro de 1948.

Art. 19.º Os cargos de directores de exploração dos transportes aéreos são providos, em regime de contrato ou nomeação, por pilotos aviadores militares ou comerciais ou por engenheiros-chefes do quadro comum, devendo em qualquer dos casos terem reconhecida capacidade técnica e administrativa. Os actuais chefes de divisão consideram-se providos nos cargos de director de exploração dos transportes aéreos, no mesmo regime em que se encontram, sem necessidade de novo contrato, portaria, visto ou posse.

Art. 20.º É integrado; para todos os efeitos legais, no quadro comum, na província de Moçambique, o cargo criado pelo artigo 2.º do Diploma Legislativo n.º 1432, de 3 de Abril de 1954, daquela província, o qual passa a designar-se de subdirector da exploração dos transportes aéreos e será provido por um engenheiro-chefe do quadro comum, de entre os mencionados no artigo 14.º deste diploma.

Art. 21.º O pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes, com excepção dos engenheiros que pertencem ao quadro comum, referido no artigo 14.º, constitui, em cada província de Angola e Moçambique, um quadro privativo.

§ 1.º O provimento dos cargos do quadro privativo far-se-á por nomeação ou contrato, conforme as disposições dos diplomas orgânicos dos serviços e respectivos regulamentos privativos.

§ 2.º A requerimento dos interessados, poderá ser dispensado, por despacho ministerial, no provimento de cargos do quadro privativo, que o Conselho de Administração reconheça exigirem larga experiência ferroviária, o mínimo de habilitações literárias a que se refere o artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, podendo ser então admitidos aos concursos para aqueles cargos funcionários com prática e conhecimentos adequados que satisfaçam às restantes condições legais.

Art. 22.º São extintos os quadros de pessoal permanente, contratado e eventual dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes das províncias de Angola e Moçambique, considerando-se integradas no quadro privativo as diversas categorias actualmente existentes nos quadros extintos.

§ único. O quadro privativo compreenderá, para cada categoria, o número de unidades correspondentes à soma das existentes nos actuais quadros de nomeados e contratados do pessoal permanente e eventual.

Art. 23.º Os actuais contratados podem ser nomeados para o quadro privativo, nas classes e categorias que possuam ou lhe pertençam pela designação fixada no mapa I anexo, desde que tenham, pelo menos, dois anos de serviço nessa categoria, com boas informações, e se os cargos não deverem ser exercidos exclusivamente em regime de contrato, segundo os regulamentos dos serviços. A aplicação deste artigo far-se-á independentemente da idade, sem prejuízo do disposto no artigo 134.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 24.º O pessoal assalariado constitui um quadro especial, variável conforme as necessidades de serviço. De futuro, no quadro do pessoal assalariado só podem ser feitas admissões de operários e trabalhadores que forneçam um esforço predominantemente físico ou para as mais baixas categorias de cada classe, mas sempre com a mesma designação correspondente ao quadro permanente.

§ único. O pessoal assalariado do quadro referido neste artigo tem preferência para a admissão nos cargos

do quadro privativo, desde que satisfaça às condições previstas nos regulamentos respectivos.

Em Moçambique não é aplicável aos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes o disposto na Portaria Provincial n.º 7660, de 15 de Janeiro de 1949.

Art. 25.º São alteradas as seguintes designações do pessoal, sem carência de nova nomeação, visto ou posse:

A) No quadro comum dos engenheiros dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes:

Designação actual	Passa a designar-se
Engenheiro director de exploração adjunto.	Engenheiro subdirector de exploração.
Engenheiro chefe do serviço de movimento, tráfego e tarifas.	Engenheiro chefe do serviço de movimento e tráfego.
Engenheiro adjunto de exploração (Lobito).	Engenheiro chefe do serviço de movimento e tráfego.
Engenheiro chefe do serviço de material e oficinas de aviação.	Engenheiro chefe do serviço de manutenção.
Engenheiro adjunto dos transportes aéreos.	Engenheiro chefe das oficinas.
Engenheiro chefe da conservação de aeródromos.	Engenheiro chefe do serviço de obras (T. A.).

B) No quadro privativo de Angola:

Designação actual	Passa a designar-se
Adjunto do chefe do material, tracção e electricidade.	Chefe de secção técnica.
Adjunto comercial (T. A.).	Chefe do serviço comercial (T. A.).
Adjunto do tráfego.	Despachante de tráfego de 1.ª classe.
Encarregado de aeródromos de 1.ª e 2.ª classes.	Aspirante.
Ajudante de escritório	Capataz conferente de carga.
Praticante de escritório.	Capataz de via de 1.ª e 2.ª classes.
Capataz (conferente de carga) e conferente de carga.	Chefe de operações.
Capataz de partido de 1.ª e 2.ª classes	Chefe da secção de abastecimento de água.
Chefe de movimento (T. A.).	Condutor de trens de 1.ª classe.
Chefe do serviço de abastecimento de água.	Inspector de via e obras.
Condutor de comboios	Continuo.
Condutor de via e obras	Despachante de operações de 1.ª classe.
Continuo europeu	Relojoeiro de 2.ª classe.
Despachante de voo	Despachante de tráfego de 2.ª classe.
Electricista de 3.ª classe (servindo de relojoeiro).	Encarregado de automotoras e automóveis.
Encarregado de aeródromos de 3.ª classe.	Encarregado da limpeza de carruagens.
Encarregado de automotoras e automóveis.	Mestre geral de oficinas.
Encarregado de carruagens	Encarregado de silos.
Encarregado de oficinas (T. A.)	Enfermeiro/a auxiliar.
Encarregado do silo do porto do Lobito.	Enfermeiro/a de 1.ª classe.
Enfermeiro/a auxiliar de 1.ª classe	Enfermeira de 1.ª classe (visitadora)
Enfermeiro/a de 1.ª classe.	Escrutário principal
Enfermeira de 1.ª classe (visitadora)	Escrutário de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes
Escrutário principal	Factor de 2.ª classe
Escrutário de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Guarda-freios de 1.ª classe
Factor de 2.ª classe	Guarda-freios de 2.ª classe
Guarda-freios de 1.ª classe	Inspector comercial
Guarda-freios de 2.ª classe	Inspector de contabilidade e fiscalização de 1.ª classe.
Inspector comercial	Inspector de contabilidade e fiscalização de 2.ª classe.
Inspector de contabilidade e fiscalização de 1.ª classe.	Inspector de movimento, tráfego e tarifas de 1.ª classe.
Inspector de contabilidade e fiscalização de 2.ª classe.	Mestre geral.
Inspector de movimento, tráfego e tarifas de 1.ª classe.	Mestre geral de oficinas.
Mestre geral.	

Designação actual	Passa a designar-se
Operário chefe de brigada	Chefe de brigada (oficinas).
Operários motoristas e motoristas que prestam serviço nos portos conduzindo guindastes e outro equipamento automóvel.	Mecânico condutor de guindastes automóveis.
Operários motoristas e condutores mecânicos (prestando serviço de condução de veículos automóveis dos directores dos serviços, directores de exploração, chefes de divisão e nos serviços dos transportes aéreos e de estudos e construção).	Motorista de viaturas automóveis.
Piloto-chefe de instrução	Piloto-chefe.
Praticante de fiel de depósito	Ajudante de fiel de depósito.
Recebedor de cais	Recebedor.
Relojoeiro	Relojoeiro de 2.ª classe.
Revisor de material	Revisor de material de 2.ª classe.

C) No quadro privativo de Moçambique:

Designação actual	Passa a designar-se
Agente técnico de engenharia (classificador de trabalhos).	Classificador de trabalhos.
Agulheiro	Encarregado de cabina de comando de agulhas.
Ajudante de enfermeiro	Enfermeiro de 2.ª classe.
Ajudante de escritório	Aspirante.
Praticante de escritório	Apontador de 1.ª classe.
Apontador	Arquivista de 1.ª classe.
Arquivista	Chefe de depósito principal de locomotivas.
Chefe de depósito de máquinas	Capataz de via de 2.ª classe.
Chefe de grupo de assentamento de via.	Piloto-chefe.
Chefe de movimento (T. A.)	Adjunto do chefe-da Divisão de Finanças e Aprovisionamentos.
Chefe da Repartição Central de Fiscalização e Contabilidade.	Chefe do movimento.
Chefe do serviço de movimento, tráfego e tarifas.	Médico chefe do serviço.
Chefe do serviço de saúde.	Assistente de bordo.
Comissária (T. A.)	Motorista de viaturas automóveis.
Condutores mecânicos (prestando serviço de condução de veículos automóveis dos directores dos serviços, directores de exploração, chefes de divisão e nos serviços de transportes aéreos e de estudos e construção).	Condutor mecânico de camionagem.
Condutores mecânicos (prestando serviço na camionagem).	Inspector de via e obras.
Condutor de via e obras	Desenhador de 1.ª classe.
Desenhador	Mecânico electricista de 1.ª e 2.ª classes.
Electricista de 1.ª e 2.ª classes.	Encarregado de lubrificação das instalações mecânicas.
Encarregado de lubrificação.	Encarregado de exploração e fabrico de materiais.
Encarregado mecânico (exploração e fabrico de materiais).	Mestre geral de oficinas.
Encarregado de oficinas (T. A.)	Encarregado de oficinas.
Encarregado de reparações de camionagem e da D. E. C.	Enfermeiro/a-visitador/a.
Enfermeiro	Chefe de secretaria.
Escrutário principal	Primeiro, segundo e terceiro-oficial.
Escrutário de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes	Fogoeiro de locomotivas de 1.ª e 2.ª classes.
Fogoeiro de tracção de 1.ª e 2.ª classes.	Guarda-fios-chefe.
Guarda-fios	Chefe de secção de contabilidade.
Guarda-livros chefe de repartição	Guarda-livros.
Guarda-livros chefe de secção	Agente comercial.
Inspector comercial	Inspector de contabilidade e fiscalização.
Inspector de contabilidade e fiscalização de 1.ª classe.	

Designação actual	Passa a designar-se
Inspector de contabilidade e fiscalização de 2.ª classe.	Subinspector de contabilidade e fiscalização.
Inspector de locomotivas	Inspector de tracção.
Inspector de movimento, tráfego e tarifas de 1.ª classe.	Inspector de movimento.
Inspector de movimento, tráfego e tarifas de 2.ª classe.	Subinspector de movimento.
Maquinista encarregado das instalações de ar comprimido e água.	Encarregado das instalações de ar comprimido e água.
Maquinista das máquinas de estatística.	Maquinista de estatística.
Maquinista principal de guindastes	Chefe de maquinistas de guindastes.
Maquinista de tracção de 1.ª e 2.ª classes.	Maquinista de locomotivas de 1.ª e 2.ª classes.
Marinheiro	Marinheiro artifice.
Mecânico chefe da revisão de aviões.	Chefe de mecânicos (T. A.).
Mestre geral.	Mestre geral de oficinas.
Mestre de oficinas de máquinas estatísticas.	Encarregado das máquinas estatísticas.
Praticante de fiel de depósito	Ajudante de fiel de depósito.
Recebedor de cais	Recebedor.
Revisor de material	Revisor de material de 1.ª classe.
Relojoeiro	Relojoeiro de 1.ª classe.
Serralheiro mecânico (encarregado de automotoras).	Encarregado de automotoras.
Subchefe de depósito de máquinas	Chefe de depósito de locomotivas.
Topógrafo (do extinto quadro eventual).	Topógrafo principal.

Art. 26.º Os cargos de adjunto comercial da direcção dos serviços e de chefes das repartições dos serviços centrais de Angola e Moçambique constituem categorias e hierarquias dos respectivos quadros privativos, considerando-se providos nestas categorias os funcionários presentemente investidos naquelas funções.

Ficam revogados o artigo 121.º da Portaria Ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942, e os artigos 46.º a 48.º do Diploma Legislativo n.º 315, de 22 de Agosto de 1931, de Moçambique.

Art. 27.º É extinto o lugar de adjunto administrativo, criado pelo n.º 2.º do artigo 35.º do Decreto n.º 40 869, de 20 de Novembro de 1956. É criado para os serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes de Angola o lugar de adjunto comercial da direcção dos serviços.

§ único. Ao actual contratado para o cargo agora extinto será denunciado o contrato para o termo do respectivo período. A requerimento, poderá ser provido no lugar criado de adjunto comercial da direcção dos serviços, com os vencimentos correspondentes à classe fixada para este cargo no mapa i anexo.

Art. 28.º Os governadores-gerais de Angola e Moçambique, sob propostas das direcções de serviços, distribuirão pelas categorias de comandante de avião, primeiros e segundos-pilotos aviadores os actuais pilotos aviadores em serviço nas respectivas províncias.

Art. 29.º As estações principais dos caminhos de ferro de Moçambique serão chefiadas por chefes de estação principal. Dos actuais chefes de estação de 1.ª classe, seis passarão para aquela categoria por escolha da direcção dos serviços.

Art. 30.º Não são aplicáveis ao pessoal dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes as disposições do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino que contrariam as dos seus diplomas orgânicos, e especificadamente os artigos 52.º a 54.º, artigo 69.º, n.º 18.º do artigo 142.º e artigos 161.º, 200.º e 202.º do estatuto.

Art. 31.º Os encargos que a execução do presente diploma der lugar no ano de 1959 serão satisfeitos pela forma estabelecida no artigo 69.º do Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956.

Art. 32.º Ficam autorizados os governadores-gerais de Angola e Moçambique a publicar os orçamentos suplementares necessários ao cumprimento do disposto neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — Vasco Lopes Alves.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — Vasco Lopes Alves.

MAPA I

Categorias dos funcionários e empregados dos serviços dos portos, caminhos de ferro e transportes das províncias de Angola e Moçambique

D

Engenheiro director (1).

E

Chefe da Divisão de Finanças e Aprovisionamentos.
Director de exploração dos transportes aéreos.
Engenheiro-chefe (2).
Médico chefe do serviço (M).
Subdirector de exploração dos transportes aéreos.

F

Adjunto do chefe da Divisão de Finanças e Aprovisionamento (M).
Adjunto comercial da Direcção dos Serviços.
Engenheiro de 1.ª classe (3).
Médico de 1.ª classe (4).

G

Chefe da Repartição Central de Fiscalização e Contabilidade (A).
Chefe da Repartição dos Serviços Centrais.
Chefe do serviço de armazéns (M).
Chefe do serviço de contabilidade, fiscalização e tesouraria (M).
Chefe do serviço de movimento (M).
Comandante da polícia dos serviços (M).

H

Arquitecto (M).
Chefe do contencioso.
Chefe da Secção de Arborização (M) (5).
Chefe da Secção de Propaganda e Publicidade (M).
Chefe do serviço comercial dos transportes aéreos (A).
Chefe do serviço de obras dos transportes aéreos (M).
Engenheiro de 2.ª classe (3).
Engenheiro geógrafo (M).
Engenheiro de minas (M).
Geólogo (M).
Inspector de exploração.
Piloto-chefe.

I

Adjunto das oficinas dos transportes aéreos (M).
Agente comercial (M).
Chefe de contabilidade, fiscalização e tesouraria (A).
Chefe de operações (A).
Chefe da Secção de Contabilidade (M).
Inspector chefe de cais (M).

J

Chefe de cais (A).
Comandante de avião.
Engenheiro praticante.
Inspectores (6).
Tesoureiro (M).

K

Chefe de armazéns de materiais.
Chefe de depósito principal de locomotivas (M).
Chefe de mecânicos (transportes aéreos).
Chefe da Secção de Abastecimentos de Água (A).
Chefe da Secção de Camionagem (M).

Chefe da Secção de Expediente e Taxas.
Chefe da Secção de Pessoal (M).
Chefe da Secção do Porto (M).
Chefe da Secção de Sinalização (M).
Chefe da Secção Técnica (A) (7).
Chefe da Secção de Via.
Chefe de secretaria (8).
Guarda-livros.
Inspector de cais (M).
Instrutor de *link-trainer*.
Mestre geral de oficinas (9).
Primeiro-piloto aviador.
Subchefe de cais (A).
Tesoureiro-pagador.
Topógrafo principal (10).

L

Agente técnico de engenharia (11).
Analista de 1.ª classe (M).
Casquilheiro de aviões (A).
Chefe de armazém de portos (A).
Chefe de brigada de conservação de pontes (M).
Chefe de depósito de locomotivas.
Chefe do grupo automóvel (M).
Chefe de maquinistas de guindastes (M).
Chefe da Secção de Material e Manobras (M).
Chefe de tráfego e estiva (A).
Classificador de trabalhos.
Cobrador-pagador (M).
Condutor de máquinas (M) (12).
Condutor de trabalhos (M).
Construtor chefe de linhas telegráficas e telefónicas (M).
Contramestre de oficinas.
Desenhador-traçador (M).
Electricista principal.
Encarregado de oficinas.
Mecânico de aviões (bate-chapa) (A).
Mecânico de células de 1.ª classe (13).
Mecânico de ensaios de motores (M).
Mecânico de instrumentos de 1.ª classe.
Mecânico montador de motores.
Mecânicos de revisão de aviões (M).
Primeiro-oficial.
Radiotelegrafista de aeronave (A).
Regente florestal de 1.ª classe (A).
Revisor principal de material.
Segundo-piloto aviador.
Subinspector de cais (M).
Subinspector de contabilidade e fiscalização.
Subinspector de movimento (M).
Taxador de 1.ª classe.
Topógrafo.

M

Ajudante do inspector chefe do cais (M).
Artífice de 1.ª classe especializado em aviões (A).
Chefe de brigada (oficinas).
Chefe de estação principal.
Chefe de zona de camionagem (M).
Despachante de operações de 1.ª classe (A).
Despachante de tráfego de 1.ª classe (A).
Encarregado de silos (A).
Fiel de depósito de materiais de 1.ª classe.
Fiel de frigorífico (M).
Maquinista principal de guindastes.
Mecânico-electricista de 1.ª classe (M) (14).
Mecânico de motores de 1.ª classe (A).
Mecânico radiotelegrafista (M).
Primeiro-mecânico de aviões.
Radiomontador (A).

N

Ajudante de guarda-livros.
Ajudante de tesoureiro-pagador (A).
Arquivista de 1.ª classe.
Artífice de 2.ª classe especializado em aviões (A) (15).
Auxiliar técnico.
Bobinador.
Capataz geral de via.
Chefe de estação de 1.ª classe.
Chefe da Secção de Motorizados (A).
Classificador de materiais (M).
Desenhador de 1.ª classe (16).
Despachante.
Despachante de tráfego de 2.ª classe.
Electricista de 1.ª classe (A).
Encarregado de automotoras.
Encarregado das instalações de ar comprimido e água (M).
Encarregado do serviço de incêndios (M).

Encarregado do serviço de limpeza (M).
 Ferramenteiro de 1.ª classe (A).
 Fiel de depósito de materiais de 2.ª classe.
 Maquinista de guindastes de 1.ª classe (17).
 Maquinista principal de locomotivas.
 Mecânico electricista de 2.ª classe (18).
 Mecânico de instrumentos de 2.ª classe.
 Mecânico de motores de 2.ª classe (19).
 Mestre-de-obras (A).
 Operário de 1.ª classe (20).
 Recebedor.
 Segundo-mecânico de aviões (21).
 Segundo-oficial.
 Taxador de 2.ª classe.

Agente de propaganda (M).
 Capataz geral de manobras (M).
 Chefe de estação de 2.ª classe.
 Chefe de zona de portos.
 Condutor mecânico de motores a gás pobre (M).
 Contramestre de embarcações (A).
 Fiscal de revisores de bilhetes (A).
 Maquinista de automotoras de 1.ª classe (A).
 Maquinista de embarcações (A).
 Maquinista de locomotivas de 1.ª classe.
 Mestre de rebocador ou draga (22).
 Operário de avião (A).
 Prospector (M).
 Revisor de material de 1.ª classe (M).

Apontador de 1.ª classe.
 Arquivista de 2.ª classe (A).
 Capataz de via de 1.ª classe.
 Desenhador de 2.ª classe (A).
 Enfermeiro/a-visitador/a.
 Encarregado da rede e fiscal de contadores de água (A).
 Encarregado de telégrafos, telefones e relógios (A).
 Fiel de zona.
 Maquinista de automotoras de 2.ª classe (A).
 Maquinista de guindastes de 2.ª classe.
 Maquinista de locomotivas de 2.ª classe.
 Motorista de central de silos (A).
 Praticante de piloto aviador (A).
 Revisor de material de 2.ª classe (A).
 Traçador (M).

Ajudante de maquinista de guindastes (M).
 Capataz de manobras de 1.ª classe.
 Chefe de acampamento (M).
 Chefe de guardas (A).
 Classificador de frutas (M).
 Cobrador (A).
 Conferente de carga (M).
 Electricista de 2.ª classe (A).
 Encarregado das bombas de água (A).
 Encarregado de cabina de comando e agulhas (M).
 Encarregado da defesa da restinga (A).
 Encarregado de exploração e fabrico de materiais (M).
 Encarregado de lubrificação de instalações mecânicas.
 Encarregado das tomas de água (M).
 Ferramenteiro de 2.ª classe (A).
 Fiel de mercadorias.
 Mecânico condutor de guindastes automóveis.
 Mecânico de motores de 3.ª classe (A).
 Operário de 2.ª classe (23).
 Patrão de rebocador (M).
 Revisor de bilhetes.
 Taxador de 3.ª classe.
 Terceiro-mecânico de aviões.
 Terceiro-oficial.
 Relojoeiro de 1.ª classe (M).

R

Ajudante de mecânico (T. A.) (M).
 Assistente de bordo (24).
 Auxiliar florestal (M).
 Capataz (25).
 Capataz conferente de carga (A).
 Capataz de manobra de 2.ª classe (M).
 Capataz de via de 2.ª classe.
 Condutor de trens de 1.ª classe.
 Encarregado de carruagens (M).
 Encarregado do vagão de socorro (M).
 Factor de 1.ª classe.

Ferramenteiro de 3.ª classe (A).
 Fogueiro de locomotivas de 1.ª classe.
 Fogueiro de tomas de água (M).
 Guarda-fios-chefe.
 Impressor (M).
 Marinheiro artífice (M).
 Mergulhador (A).
 Motorista de viaturas automóveis (26).
 Operário de 3.ª classe (27).
 Patrão de lancha (A).
 Subchefe de guardas (A).

S

Ajudante de conferente de carga (M).
 Ajudante de fiel de depósito.
 Ajudante de tráfego (T. A.) (A).
 Apontador de 2.ª classe (A).
 Aspirante.
 Condutor mecânico de camionagem (M).
 Condutor de trens de 2.ª classe.
 Dactilógrafa com mais de 20 anos de serviço.
 Dactilógrafa-esténógrafa com mais de 10 anos de serviço.
 Electricista de 3.ª classe.
 Enfermeiro/a de 2.ª classe (M).
 Encarregado da reserva de lugares (M).
 Factor de 2.ª classe.
 Fogueiro de locomotivas de 2.ª classe.
 Leitor de contadores de água (A).
 Maquinista de escaler a vapor (M).
 Maquinista de rebocador (M).
 Mecânico condutor de automóveis (M).

T

Ajudante de revisor de material (M).
 Dactilógrafa com mais de 10 anos de serviço.
 Dactilógrafa-esténógrafa com menos de 10 anos de serviço.
 Boletineiro (A).
 Distribuidor de material (M).
 Guarda.
 Tractorista (A).

U

Agulheiro-chefe (A).
 Ajudante de fiel de zona (M).
 Contínuo.
 Dactilógrafa com menos de 10 anos de serviço.
 Encarregado da limpeza de carruagens (A).
 Guarda-freios (A).
 Maquinista de estatística (M).
 Relojoeiro de 2.ª classe (A).
 Telefonista (A).

V

Factor auxiliar* (A).
 Praticante de enfermeiro (M).

X

Ajudante de impressor (M).
 Enfermeiro auxiliar.

Observações

- (A) Só existente em Angola.
 (M) Só existente em Moçambique.

- (1) Inclui os engenheiros directores e subdirectores dos serviços.
 (2) Inclui:
 Engenheiros directores de exploração.
 Engenheiros subdirectores de exploração.
 Engenheiros chefes de divisão de estudos e construção.
 Engenheiros adjuntos da direcção dos serviços.
 (3) Inclui os engenheiros desta classe referidos no artigo 14.º deste decreto.
 (4) Os médicos dos serviços em Angola e Moçambique.
 (5) Quando engenheiro agrónomo ou silvicultor.
 (6) Inclui:
 Inspector de camionagem de Moçambique.
 Inspector de contabilidade e fiscalização.
 Inspector de material circulante de Moçambique.
 Inspector do movimento.
 Inspector de tracção.
 Inspector de tráfego aéreo de Moçambique.
 Inspector de tráfego e tarifas de Angola.
 Inspector dos serviços eléctricos de Angola.
 Inspector de via e obras.
 (7) Inclui os chefes de secção técnica de material, tracção e electricidade.
 (8) Inclui o chefe da Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo de Moçambique.
 (9) Inclui os mestres-gerais das oficinas dos caminhos de ferro e dos transportes aéreos.

- (10) Inclui o topógrafo do quadro eventual, extinto, de Moçambique.
- (11) Inclui todos os agentes técnicos e condutores diplomados que não exerçam funções com designação especial neste mapa.
- (12) Inclui o encarregado da Secção Mecânica do porto da Beira.
- (13) Inclui os mecânicos de células dos transportes aéreos de Angola.
- (14) Inclui os electricistas de 1.ª classe (mecânicos de instrumentos) dos transportes aéreos de Moçambique.
- (15) Inclui os fresadores dos transportes aéreos de Angola.
- (16) Inclui os desenhadores, de qualquer designação, de Moçambique.
- (17) Inclui o maquinista de guindastes, contratado, a que se refere o Diploma Legislativo n.º 2117, de 28 de Dezembro de 1948, de Angola.
- (18) Os mecânicos-electricistas dos transportes aéreos de Angola.
- (19) Inclui os mecânicos de aviões (motores) dos transportes aéreos de Moçambique.
- (20) Inclui todos os operários desta classe não especificados noutras designações deste mapa, os operários-mecânicos de automóveis de 1.ª classe de Angola e os mecânicos ou serralheiros-mecânicos de camionagem e de tomas de água de Moçambique com vencimentos iguais aos operários de 1.ª classe.
- (21) Inclui os mecânicos de aviões (células, chapa e hélices), os mecânicos de aviões e os operários de 1.ª classe (mecânicos de células, hélices, motores e chapa) dos transportes aéreos de Moçambique.
- (22) Inclui o mestre de rebocador de Moçambique.
- (23) Inclui todos os operários desta classe não especificados noutras designações deste mapa, os operários-mecânicos de automóveis de 2.ª classe, os mecânicos ou serralheiros-mecânicos de camionagem, marinho-pintor, mecânicos de britadeira, escavadores, etc., e os operários sem designação de classe mas que percebam vencimentos iguais aos operários de 2.ª classe.
- (24) As assistentes que prestem serviço em terra ou a bordo dos aviões.
- (25) Inclui os capatazes de todos os serviços sem outra designação neste mapa.
- (26) Inclui operários-motoristas, contratados, das Direcções de Serviços, das Divisões de Finanças e Aprovisionamento e das Direcções de Exploração, os condutores-mecânicos, contratados, dos transportes aéreos de Angola; condutor-automóvel e condutores-mecânicos das direcções de exploração, divisões e transportes aéreos de Moçambique.
- (27) Inclui todos os operários desta classe sem outra designação neste mapa e os operários sem designação de classe que percebam vencimentos iguais aos operários de 3.ª classe.

Ministério do Ultramar, 9 de Junho de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

MAPA II

Gratificações especiais, mensais, a abonar em Angola

Designação dos serviços e cargos	Importâncias
Conselhos de administração e fiscal	
Presidente e vogais dos conselhos (por sessão)	250\$00
Secretário do conselho de administração (mensal)	600\$00
Direcção dos Serviços e Exploração	
Engenheiros directores — quando directores dos serviços	1.000\$00
Engenheiros-chefes — quando directores de exploração ou chefes da Divisão de Estudos e Construção	500\$00
Engenheiros de 1.ª classe — quando exercendo funções de chefe de serviço ou chefe de oficinas	1.000\$00
Engenheiros de 2.ª classe — quando exercendo funções de chefe de serviço ou chefe de oficinas	1.000\$00
Médicos — como compensação por não poderem exercer clinica particular	1.000\$00
Médicos — quando exercendo funções de chefe de secção	500\$00
Médicos estranhos ao quadro dos serviços que prestem assistência nas zonas onde não existam médicos privativos	1.000\$00
Enfermeiros estranhos ao quadro dos serviços que prestem assistência nas zonas onde não existam enfermeiros privativos	500\$00
Tesoureiro-pagador, ajudante de tesoureiro-pagador e recebedor (gratificação para falhas)	400\$00
Funcionários de categoria não superior à do grupo L — quando exerçam funções de chefe de secção	250\$00
Funcionários ou agentes que exerçam funções de professor das escolas de telegrafia e de aprendizes	500\$00
Encarregado de biblioteca	300\$00
Funcionário dos serviços de Fazenda e contabilidade chefiando a secção de fiscalização junto dos serviços e secretário do conselho fiscal	600\$00
Inspectores de contabilidade e fiscalização — quando exerçam funções de chefe de secção	300\$00

Ministério do Ultramar, 9 de Junho de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

MAPA III

Gratificações especiais, mensais, a abonar em Moçambique

Designação dos serviços e cargos	Importâncias
Conselhos de administração e fiscal	
Presidente e vogais dos conselhos (por sessão)	300\$00
Secretário do conselho de administração (mensal)	600\$00
Direcção dos Serviços e Exploração	
Engenheiros directores — quando directores dos serviços e depois de ter cessado o abono referido na alínea 1) do artigo 5.º deste decreto	1.000\$00
Engenheiros-chefes — quando directores de exploração ou chefe de divisão de estudos e construção	500\$00
Engenheiros de 1.ª classe — quando exercendo funções de chefe de serviço ou chefe de oficinas	500\$00
Engenheiros de 2.ª classe — quando exercendo funções de chefe de serviço ou chefe de oficinas	500\$00
Médico chefe do serviço — como compensação por não poder exercer clinica particular	1.000\$00
Médicos — quando exercendo funções de chefe de secção	500\$00
Médicos — como compensação por não poderem exercer clinica particular	1.000\$00
Médicos estranhos ao quadro dos serviços que prestem assistência nas zonas onde não existam médicos privativos	1.000\$00
Enfermeiros estranhos ao quadro dos serviços que prestem assistência nas zonas onde não existam enfermeiros privativos	500\$00
Inspectores de contabilidade e fiscalização — quando exercendo funções de chefe de repartição ou secção	300\$00
Guarda-livros — quando exercendo funções de chefes de repartição ou secção	300\$00
Tesoureiros, tesoureiros-pagadores e cobradores-pagadores (gratificação para falhas)	600\$00
Recebedores (gratificação para falhas)	400\$00
Funcionários de categoria não superior à do grupo L — quando exerçam funções de chefe de secção	250\$00
Funcionários ou agentes que exerçam funções de professor das escolas de telegrafia e de aprendizes	500\$00
Encarregado da biblioteca	500\$00
Chefe de maquinista de guindastes	300\$00
Chefe de estação com serviço de camionagem	300\$00
Funcionário dos serviços de Fazenda e contabilidade chefiando a secção de fiscalização junto dos serviços e secretário do conselho fiscal	800\$00
Maquinista de guindastes de 1.ª classe	250\$00
Mecânicos electricistas de 1.ª classe — quando prestando serviço nas secções de sinalização eléctrica e rádio dos caminhos de ferro ou na secção de rádio e instrumentos dos transportes aéreos	300\$00

Ministério do Ultramar, 9 de Junho de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

MAPA IV

Designações funcionais, com a indicação da letra correspondente ao grupo que lhe compete pelo mapa I

Adjunto do chefe da Divisão de Finanças e Aprovisionamentos (M)	F
Adjunto comercial da Direcção dos Serviços	F
Adjunto das oficinas dos transportes aéreos (M)	I
Agente comercial (M)	I
Agente de propaganda (M)	O
Agente técnico de engenharia	L
Agulheiro-chefe (A)	U
Ajudante de conferente de carga (M)	S
Ajudante de fiel de depósito	S
Ajudante de fiel de zona (M)	U
Ajudante de guarda-livros	N
Ajudante de impressor (M)	X
Ajudante de inspector chefe de cais (M)	M
Ajudante de maquinista de guindastes (M)	Q

Ajudante de mecânico (M)
 Ajudante de revisor de material (M)
 Ajudante de tesoureiro-pagador
 Ajudante de tráfego (A)
 Analista de 1.ª classe (M)
 Apontador de 1.ª classe
 Apontador de 2.ª classe (A)
 Arquitecto (M)
 Arquivista de 1.ª classe
 Arquivista de 2.ª classe (A)
 Artífice de 1.ª classe especializado em aviões (A)
 Artífice de 2.ª classe especializado em aviões (A)
 Aspirante
 Assistente de bordo ou de terra
 Auxiliar florestal (M)
 Auxiliar técnico

B

Bobinador
 Boletineiro (A)

C

Capataz
 Capataz conferente de carga (A)
 Capataz geral de manobras
 Capataz geral de via
 Capataz de manobras de 1.ª classe
 Capataz de manobras de 2.ª classe (M)
 Capataz de via de 1.ª classe
 Capataz de via de 2.ª classe
 Casquinheiro de aviões (A)
 Chefe de acampamento (M)
 Chefe de armazéns de materiais
 Chefe de armazéns de portos (A)
 Chefe de brigada de conservação de pontes (M)
 Chefe de brigada (oficinas)
 Chefe de cais (A)
 Chefe de contabilidade, fiscalização e tesouraria (A)
 Chefe do contencioso
 Chefe de depósito de locomotivas
 Chefe de depósito principal de locomotivas (M)
 Chefe da Divisão de Finanças e Aproveitamentos
 Chefe de estação principal
 Chefe de estação de 1.ª classe
 Chefe de estação de 2.ª classe
 Chefe de grupo automóvel (M)
 Chefe de guardas (A)
 Chefe de maquinistas de guindastes (M)
 Chefe de mecânicos (transportes aéreos)
 Chefe de operações (A)
 Chefe da Repartição Central de Fiscalização e Contabilidade (A)
 Chefe da Repartição dos Serviços Centrais
 Chefe da Secção de Abastecimentos de Água (A)
 Chefe da Secção de Arborização (M)
 Chefe da Secção de Camionagem (M)
 Chefe da Secção de Contabilidade (M)
 Chefe da Secção de Expediente e Taxas
 Chefe da Secção de Material e Manobras (M)
 Chefe da Secção de Motorizados (A)
 Chefe da Secção de Pessoal (M)
 Chefe da Secção do Porto (M)
 Chefe da Secção de Propaganda e Publicidade (M)
 Chefe da Secção de Sinalização (M)
 Chefe da Secção Técnica (A)
 Chefe da Secção de Via
 Chefe de secretaria
 Chefe do serviço de armazéns (M)
 Chefe do serviço comercial dos transportes aéreos (A)
 Chefe do serviço de contabilidade, fiscalização e tesouraria (M)
 Chefe do serviço de movimento (M)
 Chefe do serviço de obras dos transportes aéreos (M)
 Chefe de tráfego e estiva (A)
 Chefe de zona de camionagem (M)
 Chefe de zona de portos
 Classificador de frutas (M)
 Classificador de materiais (M)
 Classificador de trabalhos
 Cobrador (A)
 Cobrador-pagador (M)
 Comandante de avião
 Comandante da polícia dos serviços (M)
 Condutor de máquinas (M)
 Condutor mecânico de camionagem (M)

R Condutor mecânico de motores a gás pobre (M)
 T Condutor de trabalhos (M)
 N Condutor de trens de 1.ª classe
 S Condutor de trens de 2.ª classe
 L Conferente de carga (M)
 P Construtor chefe de linhas telegráficas e telefónicas (M)
 S Contínuo
 H Contramestre de embarcações (A)
 N Contramestre de oficinas

D

Dactilógrafa com mais de 10 anos de serviço
 Dactilógrafa com mais de 20 anos de serviço
 Dactilógrafa com menos de 10 anos de serviço
 Dactilógrafa-estênógrafa com mais de 10 anos de serviço
 Dactilógrafa-estênógrafa com menos de 10 anos de serviço
 Desenhador de 1.ª classe
 Desenhador de 2.ª classe (A)
 Desenhador-traçador (M)
 Despachante
 Despachante de operações de 1.ª classe (A)
 Despachante de tráfego de 1.ª classe (A)
 Despachante de tráfego de 2.ª classe
 Director de exploração dos transportes aéreos
 Distribuidor de material (M)

E

Electricista principal
 Electricista de 1.ª classe (A)
 Electricista de 2.ª classe (A)
 Electricista de 3.ª classe
 Encarregado de automotoras
 Encarregado de bombas de água (A)
 Encarregado de cabina de comando de agulhas (M)
 Encarregado de carruagens (M)
 Encarregado da defesa da restinga (A)
 Encarregado da exploração e fabrico de materiais (M)
 Encarregado das instalações de ar comprimido e água (M)
 Encarregado da limpeza de carruagens (A)
 Encarregado de lubrificação de instalações mecânicas
 Encarregado das máquinas de estatística (M)
 Encarregado de oficinas
 Encarregado da rede e fiscal de contadores de água (A)
 Encarregado da reserva de lugares (M)
 Encarregado do serviço de incêndios (M)
 Encarregado do serviço de limpeza (M)
 Encarregado de silos (A)
 Encarregado de telégrafos, telefones e relógios (A)
 Encarregado de tomas de água (M)
 Encarregado do vagão de socorro (M)
 Enfermeiro auxiliar
 Enfermeiro/a de 2.ª classe (M)
 Enfermeiro/a-visitador/a
 Engenheiro-chefe
 Engenheiro director
 Engenheiro geógrafo (M)
 Engenheiro de minas (M)
 Engenheiro de 1.ª classe
 Engenheiro de 2.ª classe
 Engenheiro praticante

F

Factor auxiliar (A)
 Factor de 1.ª classe
 Factor de 2.ª classe
 Ferramenteiro de 1.ª classe (A)
 Ferramenteiro de 2.ª classe (A)
 Ferramenteiro de 3.ª classe (A)
 Fiel de depósito de materiais de 1.ª classe
 Fiel de depósito de materiais de 2.ª classe
 Fiel de frigorífico (M)
 Fiel de mercadorias
 Fiel de zona
 Fiscal de revisores de bilhetes (A)
 Fogueiro de locomotivas de 1.ª classe
 Fogueiro de locomotivas de 2.ª classe
 Fogueiro de tomas de água (A)

G

Geólogo (M)
 Guarda
 Guarda-fios-chefe
 Guarda-freios (A)
 Guarda-livros

